



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira - COFF

Brasília, 7 de fevereiro de 2001

ESTUDO N.º 18/01

Assunto: Emenda de relator em crédito adicional.

Em resposta à consulta formulada pelo Deputado Marçal Filho, quanto aos casos em que o relator pode apresentar emendas a projetos de créditos suplementares e especiais, apresentamos as considerações a seguir.

Os créditos adicionais se dividem em suplementares, especiais e extraordinários (art. 41 da Lei nº 4.320/64); contudo são previstas emendas apenas aos créditos suplementares e especiais, conforme previsto no art. 47 do Regulamento Interno da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMPOPF:

*Art. 47. As emendas a projeto de lei de crédito adicional não poderão ser admitidas:*

*I - no caso de crédito suplementar:*

*a) quando criarem subprojeto ou subatividade novos em relação ao programa de trabalho constante da Lei Orçamentária Anual vigente no exercício, atualizada pelos créditos adicionais abertos, ressalvados os subprojetos genéricos;*

*b) quando alocarem recursos para subprojeto ou subatividade constante de unidade orçamentária não contemplada no referido projeto;*

*c) quando se destinarem a reforço de contrapartida de empréstimos externos, observado o disposto no art. 41, § 4º deste Regulamento;*

*II - no caso de crédito especial:*

*a) quando se destinarem a contrapartida a empréstimos externos novos, observado o disposto no art. 41, § 4º deste Regulamento;*

*b) quando criarem subprojetos ou subatividades novos em unidade orçamentária não contemplada no projeto de lei.*

*Parágrafo único. A aprovação pela Comissão, de emendas a quaisquer destas modalidades de créditos adicionais, dependerá de sua adequação ao que estabelecem os §§ 3º e 4º, do art. 41, deste Regulamento.*

Aduzindo o tratamento dado à emenda de relator no Regulamento Interno da Comissão Mista, temos o seguinte:

*"Art. 48. Sempre que o equacionamento da programação tiver de ser realizado por intermédio de emenda de Relator, será indicado nesta, de forma expressa, o respectivo solicitante ou as razões determinantes de sua elaboração.*

*Parágrafo único. Os Relatores Setoriais e o Relator-Geral exercerão as prerrogativas de que tratam os arts. 22 e 23 deste Regulamento, com o concurso*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira - COFF

*de emendas de Relator, respeitadas as limitações fixadas por este Regulamento e pelo Parecer Preliminar."*

O Regulamento Interno da Comissão prevê, portanto, que possam ser apresentadas emendas de relator com a finalidade de "equacionamento da programação".

Embora não haja vedação expressa quanto à apresentação desse tipo de emenda para outros casos, vale lançar mão de analogia em relação às regras impostas aos relatores da lei orçamentária; já que o crédito adicional é uma modificação daquela.

Nesse sentido, é relevante observar o disposto no § 3º do art. 23 da Resolução nº 2/95-CN:

*"Art. 23. ....*

*§ 3º Caberá à Relatoria Geral do projeto de lei orçamentária anual adequar os pareceres setoriais aprovados e as alterações decorrentes de destaques aprovados, vedada a aprovação de emendas já rejeitadas, bem como a apresentação de emenda de Relator, que implique inclusão de subprojetos ou subatividades novas.*

*....."*

No mesmo sentido o Parecer Preliminar ao Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2001, em seu item 20 da Parte Especial, assevera que:

***"20. As Relatorias somente farão emendas de Relator com a finalidade de:***

***20.1. corrigir erros e omissões de ordem constitucional, legal ou técnica, em especial quanto:***

*a sua adequação às disposições da LDO/2001 e do PPA 2000/2003 ;*

*às correções necessárias para que as receitas e fontes vinculadas estejam associadas a respectivas despesas, fundos e órgãos, conforme mandamento constitucional e legal em vigor;*

*à adequação da classificação institucional ou funcional-programática da despesa;*

***20.2. agregar emendas com o mesmo objetivo ou viabilizar o atingimento de resultados pretendidos por um conjunto de emendas no âmbito da Relatoria;***

***20.3. atender a necessidades de recursos adicionais para o programa "Restauração de Rodovias", na forma de créditos que nominalmente identifiquem Estados ou Distrito Federal, vedada a especificação de trecho e sub-trechos rodoviários, orientando-se os acréscimos de acordo com critérios que levem em conta a extensão da malha rodoviária federal, exceto as rodovias objeto de concessão, em cada unidade da Federação;***



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira - COFF

20.4 as emendas de relator serão demonstradas em relatórios com a devida justificação técnica e legal e classificadas, segundo sua finalidade, em:

20.4.1 Adequação: alterações, no mesmo seqüencial, de seus elementos, exceto alteração no valor total;

20.4.2 Remanejamento Técnico: alterações, entre seqüenciais diferentes, de seus elementos, por força de lei;

20.4.3 Recomposição: recomposição de dotação até o limite do Projeto de Lei;

Alteração de Receita: destinada a incorporar ou excluir dotação na programação de trabalho relativa à reestimativa de receita;

Mérito: aquela que cria ou altera a programação por juízo de mérito fundada em erro ou omissão de origem técnica, regimental ou legal."

A legislação, portanto, é bastante restritiva quanto à apresentação de emenda de relator à lei orçamentária. Por analogia, os créditos adicionais devem seguir às mesmas restrições. Até por uma questão de interpretação lógica, não se poderia conceber que, sendo as propostas de lei orçamentária e suas modificações de iniciativa exclusiva do Presidente da República e havendo prazo regimental, além de outras restrições à apresentação de emendas por parte dos parlamentares, os relatores pudessem apresentar novas proposições, sem que houvesse uma justificação técnica ou legal.

Diante da forma como a emenda de relator é tratada pela legislação, pode-se concluir que, além das restrições gerais que regulam o conteúdo das emendas em geral, em especial as constantes do art. 47 do Regulamento Interno da CMPOPF, esse tipo de emenda deve restringir-se ao equacionamento da programação ou a correção de erros e omissões de ordem técnica ou legal. Embora a regulamentação não seja muito clara e precisa em relação a créditos adicionais, a interpretação seguida e demonstrada pela prática consuetudinária da Comissão Mista tem corroborado entendimento restritivo em relação às emendas de relator nessa matéria.

Fidelis Antonio Fantin Junior

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira